

A Requisição de Servidores e a Aplicação do Art. 98 da Lei 9.504/97

Alexandre Chini¹

INTRODUÇÃO

A Justiça Eleitoral vem, ao longo dos anos, passando por várias transformações relacionadas a cada uma das fases históricas que o Brasil atravessa, desde os períodos do descobrimento, colonial, imperial, republicano, Estado Novo e Regime Militar, até o atual Estado Democrático de Direito, que se iniciou com a edição da Constituição Federativa de 1988².

Apesar de sua importância na sustentação do próprio Estado, em razão do reduzido número de servidores, a Justiça Eleitoral precisa requisitar servidores de outros órgãos da administração para poder realizar as eleições.

CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO DA REQUISIÇÃO

A requisição não constitui um favor do órgão cedente³; na verdade, encontra previsão legal no Código Eleitoral, Lei n.º 4.373/65, art. 30,

¹Juiz de Direito do TJERJ - Juiz Eleitoral - Titular da 114ª - Zona Eleitoral.

² Artigos 119, 120, 121 da CF.

³ Sendo o trabalho desempenhado pelo agente eleitoral convocado um múnus público, aquele que impede o comparecimento do funcionário perante a Justiça Eleitoral viola o art. 374 do Código Eleitoral, sujeito a pena de detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias—multa.

inciso XIV; na Lei nº 8.112/90, art. 93⁴, inciso II; na Lei Especial nº 6.999/82; Lei nº 8.868/94; na Lei 9.504/97, art. 94-A, II; nas Resoluções, 20.753/2001, 22.424/2006, 22.747/2008 e 23.255/2010 do TSE, bem como nas Resoluções 801/12, 803/12, 804/12, 805/12 do TRE-RJ e nos Convênios firmados com os órgãos federais, estaduais e municipais.

Com efeito, não obstante a Lei nº 10.842/2004 ter criado dois cargos efetivos para cada uma das zonas eleitorais existentes, a verdade é que, nos períodos críticos, a requisição de funcionários se mostra imprescindível, sobretudo nos cartórios do interior, que, por vezes, arcam com toda a competência,⁵ assim como nas Zonas Eleitorais que possuem um grande número de votantes.

Nesse ponto, não podemos ignorar que a Justiça Eleitoral trabalha de forma intermitente, procedendo ao alistamento eleitoral, ao registro de candidatos, à fiscalização da propaganda eleitoral, às medidas preliminares à votação e à apuração, à votação e apuração propriamente dita, à diplomação, aos recursos eleitorais, às ações de impugnação de mandato eletivo, à instrução do processo penal eleitoral, bem como a todas as medidas relativas à organização, preparação e planejamento da eleição seguinte.

Especificamente no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a Resolução nº 805/20012 estabelece que a lotação mínima de cada zona eleitoral variará conforme o número de eleitores, na seguinte proporção:

4 Decreto nº 4.050/01, que regulamentou o art. 93, *verbis*: “Art. 2º O servidor da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas. Parágrafo único. Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários”. Observe-se que os servidores requisitados para a Justiça Eleitoral não necessitam assumir cargos em comissão ou função de confiança, já que se enquadram em lei específica (Lei nº 6.999/82).

5 Fiscalização, Registro, Propaganda, Prestação de Contas, Diplomação etc.

Número de Eleitores	Número de servidores do quadro de pessoal ou removidos	Número de servidores requisitados
Até 35.000	2 , sendo 1 Analista Judiciário – Área Judiciária ou Administrativa e 1 Técnico Judiciário – Área Administrativa sem especialidade.	1 ou 2, se necessário, conforme justificativa.
Acima de 35.000 até 60.000	3 , sendo ao menos 1 Analista Judiciário – Área Judiciária ou Administrativa.	1 ou 2, se necessário, conforme justificativa.
Acima de 60.000	3 ou 4 , sendo ao menos 1 Analista Judiciário – Área judiciária ou Administrativa.	1 ou 2, se necessário, conforme justificativa.

Atualmente, a quantidade de servidores requisitados pelo TRE-RJ⁶, até 22 de maio de 2012, era de 211 (duzentos e onze) funcionários, distribuídos da seguinte forma:

⁶ Mensagem encaminhada - *isabel.ferreira@tre-rj.jus.br* - Para: ZON114 - MELISSA LAVAREDA RAMOS NOGUEIRA *melissa.ramos@tre-rj.jus.br* - Cc: [SGP] *sgp@tre-rj.jus.br* - Enviadas: Tue, 22 May 2012 10:26:12 -0300 (BRT) - Assunto: Re: Quantidade de Requisitados - Prezada Melissa, - Atualmente, possuímos o seguinte quantitativo de servidores requisitados cadastrados no TRE/RJ - Lei 8112/90 - cargos em comissão – 31 - Convênios e termos de cooperação diversos – 96 - Resolução TRE/RJ 803/12 - 14 - Lei 6999//82 – 70. Lembro apenas que esses números referem-se apenas aos servidores que já regularizaram seu cadastramento junto ao TRE e que a tendência é de que esses números se elevem com a aproximação da eleição. Atenciosamente, Isabel Ferreira - SECJUL

Lei 8.112/90 - cargos em comissão	31
Convênios e termos de cooperação diversos	96
Resolução TER/RJ 803/12	14
Lei 6.999//82	70
Total	211

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 98 DA LEI 9.504/97

Não obstante a requisição de servidores ser necessária para a realização das eleições, de quando em vez se acende um debate sobre o direito dos requisitados à dispensa do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias trabalhados para a Justiça Eleitoral.

Este é o tema posto em discussão: o art. 98 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, se aplica aos servidores requisitados de outros órgãos nos termos da Resolução nº 805/20012 para auxiliar os trabalhos eleitorais.

Pois bem, sabe-se que os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97. O mesmo direito se aplica aos que tenham atendido a convocações para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação⁷.

Nesse ponto, destaca-se o texto do art. 98 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão

⁷ Resolução do TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006.

dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.”

Assim, em primeiro lugar, deve ser feita uma distinção entre os eleitores nomeados para auxiliar os trabalhos eleitorais e os servidores e empregados públicos, requisitados ou cedidos. Aqueles exercem suas funções de forma gratuita, beneficiando-se⁸, por isso, da dispensa do serviço⁹ pelo dobro dos dias trabalhados.

Por sua vez, os servidores e empregados públicos requisitados exercem suas tarefas de forma remunerada pelo órgão de origem durante todo o período de requisição; recebem horas extras no caso de laborar além da jornada de trabalho, horas estas pagas pelo Tribunal requisitante, razão pela qual não fazem jus à folga em dobro pelo tempo trabalhado.

Entender de forma diversa levaria a situação de se conferir ao servidor ou empregado público o direito de se afastar da sua função pelo simples fato de ter trabalhado em local diferente do de seu órgão de origem, sem que, para isso, tenha sofrido qualquer prejuízo remuneratório.

Creio que essa interpretação está mais afinada ao princípio da legalidade¹⁰, que deve orientar a concessão do referido benefício.

8 “Os eleitores que a lei quer recompensar são somente os mesários, escrutinadores e auxiliares, e são, exatamente, os que devem mesmo ser beneficiados” CANDIDO, JOEL J., *Direito Eleitoral Brasileiro*, 7ª. edição, Édipro, p. 547.

9 A dispensa referida pressupõe a existência de vínculo empregatício do eleitor ao tempo da convocação. Assim, o benefício somente poderá ser exigível perante o empregador com quem o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da requisição.

10 Maria Sylvia Zanelle Di Pietro, *in* *Direito administrativo*, 24ª. edição, editora Atlas, p. 65, assim define o referido princípio: “Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: ‘a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os asseguram os membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei’. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II,

Por outro lado, a Resolução TSE nº 22.747/08, no art. 1º, § 2º dispõe que: “a expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação”; em momento algum menciona quais pessoas teriam direito às folgas em dobro.

Em complemento a esse ato normativo, o TRE-RJ publicou a Resolução nº 735/10, na qual prevê, no art. 3º, § 1º e § 2º, que a pessoa que exerça a função de administrador de prédio, presidente de mesa receptora, mesário, membro de junta eleitoral, escrutinador e auxiliar está dispensada do serviço, pelo dobro dos dias de convocação.

Observa-se, assim, que as pessoas requisitadas pelo período de 1 (um) ano, 6 (seis) meses ou 3 (três) meses não foram incluídas nesse rol de beneficiadas pelos dias de trabalho em dobro.

Sendo assim, a situação do requisitado se equipara a dos próprios servidores efetivos da Justiça Eleitoral, que não têm direito à folga em dobro pelos dias trabalhados no período eleitoral.

Portanto, conceder folga em dobro ao funcionário requisitado, que recebe remuneração¹¹ e exerce as mesmas atividades que o funcionário efetivo dos quadros do Tribunal, fere o princípio da isonomia¹².

da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

11 Processo Administrativo. TRE/RN. Consulta. Concessão de auxílio-alimentação. Servidores requisitados. Lei nº 6.999/82. A Justiça Eleitoral só deverá conceder o auxílio-alimentação a requisitados, advindos de qualquer esfera - federal, estadual ou municipal -, quando esses ocuparem funções comissionadas escalonadas de FC-1 a FC-6 ou cargos em comissão de CJ-1 a CJ-4, em razão de integrarem o quadro de pessoal da Justiça Eleitoral. (Processo Administrativo nº 19371 - Natal/RN Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator designado Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação 9/9/2005). REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA 1. Ao servidor estadual e municipal requisitado para prestar serviços eleitorais, que não exerça cargo comissionado, não é garantido o direito ao pagamento do auxílio-alimentação. 2. Precedentes: Representação nº 670/PI, REspe nº 19.545/RN, PA nº 18.629/SC, PA nº 18.630/ES e PA nº 18.089/DF. 3. Aplicação do art. 5º da Res.-TSE nº 22.071/2005. 4. Cassação da decisão administrativa do TRE/PI que, em posicionamento contrário ao do TSE, concedeu, indevidamente, auxílio-alimentação a servidor requisitado de órgão estadual e municipal que não exerce função comissionada. 5. Representação que se julga procedente. (PA - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19418 - Resolução nº 22315 de 01/08/2006, Relator Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: 28/8/2006)

12 Art. 5 e 37 da Constituição Federal.

Pode-se, por fim, até configurar enriquecimento ilícito por parte do requisitado que permanecer sem trabalhar com remuneração, em razão de ter sido deslocado, de forma remunerada, para a Justiça Eleitoral.

O julgado que segue trata da questão:

“RECURSO ELEITORAL. REQUISICÃO DE SERVIDOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 98 DA LEI 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO. Fazem jus ao benefício previsto no art. 98 da Lei n. 9.504/97 tão somente os eleitores nomeados ou requisitados para, respectivamente, comporem ou auxiliarem os trabalhos das mesas receptoras de voto ou das juntas eleitorais. Qualquer outra exegese que fizesse incluir os servidores cedidos e requisitados para os trabalhos de preparação e realização das eleições mostrar-se-ia incompatível com a finalidade da norma, qual seja, a de estabelecer uma contraprestação ao serviço público não remunerado prestado pelo eleitor convocado por esta Justiça Especializada. Incompetência da Justiça Eleitoral para decidir sobre matéria trabalhista de servidores requisitados. Recurso a que se nega provimento.”
(Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Recurso Eleitoral nº 56.308, 24/11/2011).¹³

13 “Trata-se de recurso eleitoral interposto por E. C. N. C., empregado da C. E. F. requisitado por este Tribunal nas eleições de 2010, em face da decisão proferida pelo Juízo da 114ª. - Zona Eleitoral deste Estado, que julgando procedente o pedido formulado pela supramencionada empresa pública, afastou a incidência do art. 98 da Lei 9.504/97, entendendo, ainda, não ser de competência desta justiça especializada a apreciação da matéria atinente ao recebimento de vale transporte durante o período da requisição (fls. 39). Alega o recorrente que fora requisitado pelo período de 10 de maio a 10 de novembro de 2010, nos termos do art. 19 da Resolução TRE 730/2010, não se aplicando, *in casu*, o art. 94-A da Lei n. 9.504/97. Aduz que a aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/97 não encontra óbice na Resolução TSE 23.255, ao argumento de que uma resolução não teria o condão de afastar a incidência de uma lei federal. No mais, sustenta que a referida resolução é posterior à convocação do servidor, o que garantiria o enquadramento jurídico da requisição do recorrente à Resolução TRE 730/2010 e consequente aplicação do art. 98 da Lei das Eleições. Acresce o recorrente que a Resolução TSE 22.747/2008, que regula a aplicação do art. 98 da Lei n. 9.504/97, estabelece que a expressão “dias de convocação” abrange quaisquer eventos que a justiça Eleitoral repute necessário à realização do pleito, tendo sido

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, não obstante a necessidade de se requisitarem funcionários para colaborarem no planejamento, na coordenação, no treinamento daqueles que vão trabalhar diretamente na recepção e apuração dos votos, na fiscalização da propaganda partidária e eleitoral, bem como no período pós-eleições, o certo é que aqueles que, de fato, recebem remuneração não terão direito à dispensa do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. ♦

REFERÊNCIAS

RAMAYANA, MARCOS. **Direito Eleitoral** – Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

CANDIDO, JOEL J., **Direito Eleitoral Brasileiro**, 7ª. edição, Édipro.

AMARAL, ROBERTO e CUNHA, SERGIO SERVULO, **Manual das Eleições**, 2ª. edição, Saraiva.

RAMALHO, FLÁVIO ROGÉRIO DE ARAGÃO, **Requisição de Servidores para a Justiça Eleitoral**, Jus Navigand, ano 7 nº 59, outubro de 2002. Tribunal Superior Eleitoral. *História das Eleições no Brasil*. Disponível em: http://www.tse.gov.br/institucional/bibliotecalsite_novo/historia_das_eleicoes/index.html.

Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro números: nº 735, de 27 de maio de 2010, nº 801, de 09 de fevereiro de 2012, nº 803, de 12 de março de 2012, nº 804, de 21 de março de 2012 e nº 805, de 21 de março de 2012.

esta a finalidade de sua requisição. Sustenta, por fim, a competência desta Justiça Especializada para conhecer da matéria relativa ao recebimento do vale transporte. A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 81/84, manifestou-se pelo desprovimento do recuso interposto, entendendo não se aplicar o art. 98 da Lei n 29.504, bem como, no que tange ao pagamento de auxílio transporte de servidor requisitado, não se tratar de matéria de competência da Justiça Eleitoral. É o breve relatório.” (...) “Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão exarada às fls. 40/44.”